



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387157**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011634-65.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ERNANI ALEXANDRE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0011634-65.2024.8.26.0482

Origem: 2ª Vara Criminal/Presidente Prudente

Magistrada: Dra. Cibele Carrasco Rainho Novo

Apelantes: **ERNANI ALEXANDRE DA SILVA e ANDRESSA MURYEL RODRIGUES**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53337

*APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – Recurso contra decisão que indeferiu pedido de restituição de aparelhos eletrônicos apreendidos nos autos originários – Perdimento dos bens já decretado na origem, tendo havido o trânsito em julgado – Matéria preclusa – Recurso não conhecido.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ERNANI ALEXANDRE DA SILVA e ANDRESSA MURYEL RODRIGUES** em face da r. decisão de fls. 38/39, por meio da qual foi indeferido o pedido de restituição por ele formulado em relação a 07 aparelhos celulares apreendidos nos autos nº 1503437-18.2022.8.26.0482.

Inconformados, afirmam os apelantes, em síntese, que são legítimos proprietários dos referidos bens, os quais possuem origem lícita e não apresentam nenhuma relação com o fato ilícito apurado no feito originário (fls. 43/46).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 55/63), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 77/80).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos no âmbito da ação penal nº 1503437-18.2022.8.8.26.0482, em que se apurou a prática de delitos de organização criminosa, furto qualificado e receptação simples.

Conforme se extrai dos autos principais, foi decretado o perdimento desses bens naqueles autos quando da prolação da sentença condenatória (v. fl. 3013 dos autos principais), ante o reconhecimento de foram instrumentos utilizados para a prática dos crimes ali apurados, já tendo havido o respectivo trânsito em julgado (fl. 4005-ap).

No mesmo sentido, bem assinalou a i. Procuradora de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls. 77/80 que *"Segundo consta, Ernani foi denunciado como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13; no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, por treze vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Em razão da notícia do falecimento de Ernani, restou declarada a extinção de sua punibilidade, prosseguindo o feito em relação aos demais corréus, que acabaram condenados, sendo decretado o perdimento dos bens apreendidos, dentre eles, dos celulares em questão. É certo que a sentença condenatória transitou em julgado em relação aos réus Alexandre Pereira Gonçalves e Paulo César Matos Filho e pendia de recurso de agravo em recurso especial, interposto pelos acusados Leidiane Aparecida Carvalho Nascimento e Anderson Nunes Moreira, agora julgado definitivamente, em 26/02/2025, no sentido do não conhecimento (consulta ao site do STJ). Evidentemente, pois, a restituição dos celulares não é possível."* (fls. 78/79).

Como sabido, a declaração do perdimento de bens relacionados à prática de crimes, quando da prolação de sentença penal condenatória, é providência autorizada pelo artigo 91 do Código Penal, que assim dispõe:

*"Art. 91 - São efeitos da condenação:*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;*

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Vide ADPF 569)"*

E, uma vez tendo se operado o trânsito em julgado da sentença que determinou o perdimento dos referidos bens, é forçoso convir que a sua reversão constitui medida inalcançável nesta Sede.

A propósito do tema, confira-se, também, os seguintes e recentes julgados deste E. Sodalício:

*Apelação – Restituição de veículo – Apreensão ocorrido no âmbito de processo criminal relativo ao tráfico de drogas – Bem cujo perdimento foi decretado por sentença integralmente confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça e atingida pelo trânsito em julgado – Esgotamento de jurisdição – Reconhecimento – Cognoscibilidade – Descabimento – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Criminal 1500971-11.2021.8.26.0248**; Relator (a): **Claudia Fonseca Fanucchi**; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Indaiatuba - **1ª Vara Criminal**; Data do Julgamento: **23/09/2024**; Data de Registro: **23/09/2024**).*

**APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE**

*RESTITUIÇÃO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretado o perdimento dos bens apreendidos na decisão de fls. 585, a matéria encontra-se preclusa, com força de coisa julgada. 2. Recurso não conhecido. (TJSP; *Apelação Criminal 1503578-15.2022.8.26.0554*; Relator (a): *Tolozza Neto*; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da  
apelação interposta.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator